

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4161/90 - Ap. DRE/SJRI
INTERESSADO :INST. DE MÚSICA E ARTES "CARLOS GOMES"
São José do Rio Preto
ASSUNTO :Convalidação de Atos Escolares
RELATOR :CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO PARECER
CEE Nº 842/90 APROVADO EM 10/10/90
Comunicado ao Pleno em 17/10/90

1 - HISTÓRICO:

A direção do Instituto de Musica e Artes "Carlos Gomes", localizado na Rua Prudente de Moraes, 3242, em São José do Rio Preto, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, nos anos letivos de 1988 e 1989, no Curso Supletivo em nível de 2º grau - Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico Musical, tendo em vista as orientações contidas na Deliberação CEE Nº 23/83 e nos Pareceres CEE 1016/87 e 156/90.

O Instituto, em pauta, foi autorizado a funcionar pela Portaria CENP Nº 209 de 26/09/78, e reconhecido pela Portaria CEI de 04/02/83 e mantém em funcionamento a Habilitação Profissional Plena em Música com habilitação afim em Instrumento, estruturado em 2 e 3 termos anuais.

No Plano de Curso à época apresentado, e homologado pela Delegacia de Ensino, estava prevista uma carga horária de 912 horas para o total da Habilitação.

O Parecer CEE 156/90, deixou claro que a carga horária mínima a ser cumprida será de 1.200 horas na Parte Diversificada contendo mínimos profissionalizantes estabelecidos pelo Parecer CFE 1299/73.

A direção do Instituto promoveu alterações no Plano de Curso, válidas, à partir do corrente ano letivo.

2 - APRECIÇÃO:

Trata o protocolado de solicitação feita ao Conselho Estadual de Educação, pela direção do Instituto de Musica e Artes "Carlos Gomes" de São José do Rio Preto, para convalidação dos atos escolares praticados nos anos de 1988 e 1989.

Analizando os autos, verificamos que:

- o Instituto mantém em funcionamento a Habilitação Profissional Plena em Musica com Habilitação afim em Instrumento, com duração de 2 e 3 anos, nos termos da Deliberação CEE 23/83;

- o Plano de Curso em vigor, na época, homologa do etão pela D.E de São José do Rio Preto, previa uma carga

horária de 912 horas;

- o Parecer CEE 156/90 deixou clara a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima de 1200 horas referentes à Parte Diversificada e ao mínimo Profissionalizante, nos termos do Parecer CEE 1299/73;

- a direção da Escola, após advertência da Supervisão de Ensino, providenciou as adequações necessárias no Plano de Curso, quanto à carga horária, a partir de 1990;

- o Parecer CEE nº 1016/87 - Proc. CEE Nº1245/85 - tendo como interessada a Escola Técnica de Arte Musical "Santa Cecília", de Taquaritinga, estabelece, no item 4 que "fica concedido o prazo, até 31/12/1987, para adequarem o seu plano de Curso às orientações deste Conselho, procedendo às alterações regimentais dela decorrentes", convalidando implicitamente os atos escolares até aquela data, das "demais Escolas de Música", portanto, com relação aos anos anteriores entendeu-se que nada havia a ser providenciado.

Isto posto e considerando que:

- o Instituto já fez as adequações necessárias no Plano de Curso, a partir de 1990, conforme o contido no Parecer CEE 156/90;

- os atos escolares praticados antes de 1988 já foram convalidados pelo Parecer CEE 1016/87;

- permanecendo uma lacuna nos anos de 1988 e 1989, entendemos que o Conselho Estadual de Educação poderá convalidar os atos escolares praticados pelo Instituto de Musica e Artes "Carlos Gomes", localizado na Rua Prudente de Moraes, Nº 3.242, em São José do Rio Preto - 1ª D.E. e DRE de São José do Rio Preto, nos anos de 1988 e 1989.

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se os atos escolares praticados pelo Instituto de Musica e Artes "Carlos Gomes", de São José do Rio Preto, 1ª DE, DRE de São José do Rio Preto, durante, os anos de 1988 e 1989, no Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música, Habilitação Afim em Instrumento.

São Paulo, CESG, 25 de setembro de 1990

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Storópoli, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 10 de outubro de 1990.

a) CONSa. MARIA BACCHETTO
No exercício da Presidência